



PROVIMENTO Nº 029/2018-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.335, PÁG. 9, DE 24/08/2018

EXPEDIENTE Nº 0010-15/001401-2

Altera a redação de artigos da CNJ-CGJ para adequá-la às disposições das Leis nºs 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

A Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **DENISE OLIVEIRA CEZAR**, no uso de suas atribuições legais,

Resolve prover:

Art. 1º – O art. 229 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 - Aos Escrivães, privativos ou não, incumbe:

I – chefiar, sob a supervisão e direção do Juiz, o Cartório em que estiver lotado;

II – redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

III – atender às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências;

IV – Elaborar e encerrar diariamente a nota de expediente no sistema informatizado, bem como confirmar no sistema a data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico;

V – zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e outros quaisquer valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito, diretamente pela parte ou seu procurador, em estabelecimento autorizado;

VI – preparar e encaminhar, diariamente, o expediente do Juiz, observando o disposto no art. 900;

VII – Manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e autos, não permitindo que estes saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

VIII – recolher ao arquivo judicial os autos findos.

IX – manter organizados todos os autos, livros e papéis a seu cargo.



X - entregar, mediante carga, a Juiz, Promotor ou advogado autos conclusos ou com vista;

XI - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

XII – devolver à distribuição ou depósito os objetos encaminhados em razão de audiência, salvo se ordenada pelo Juiz sua entrega ao interessado, caso em que esta deverá ser comunicada ao depositário ou distribuidor;

XIII – fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis de seu Cartório, bem como no banco de dados do sistema informatizado oficial, salvo quando a certidão se referir a processo:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou sequestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de justiça (CPC, art. 189);

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) administrativo, de caráter reservado;

XIV – extrair, autenticar, conferir e consertar traslados;

XV – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos, inclusive de sentença ou de termo de acordo obtido em audiência quando não assinados eletronicamente e cuja cópia tenha sido extraída mediante impressão no próprio sistema de informática oficial, mencionando-se, neste caso, que o documento confere com aquele registrado no sistema;

XVI – manter e escriturar os livros de uso obrigatório;

XVII – certificar, nas petições, o dia e a hora de sua apresentação em Cartório.

XVIII - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

XIX – fiscalizar e zelar pela frequência e observância dos horários com relação aos demais servidores e estagiários do Cartório;

XX – promover e fiscalizar a alimentação de dados nos sistemas de informática, assim como remeter os autos ao Distribuidor, independentemente de despacho, para inclusão dos dados qualificativos das partes que não possam ser lançados pelo cartório;

XXI – prestar informações verbais, inclusive por telefone, sobre o estado e andamento dos feitos, salvo quanto aos referidos no inciso XIII, cujas informações apenas serão dadas às partes e aos seus procuradores;

XXII – prestar as informações sobre o estágio probatório dos servidores do seu Cartório, na forma da Resolução nº 51/92-CM;

XXIII – fiscalizar a utilização dos crachás e elaborar e afixar quadro contendo os nomes, as funções e os horários de trabalho dos servidores e estagiários lotados no Cartório.

XXIV – Acessar diariamente a caixa de correio setorial, através da senha obtida junto ao Departamento de Informática que deverá ser compartilhada por mais de um servidor a seu critério.

XXV - Acessar diariamente o Malote Digital na página da intranet em Serviços > Sistema Malote Digital (CNJ), verificando os documentos recebidos e providenciando no devido encaminhamento.

XXVI - Por solicitação do exequente, fornecer certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. A certidão referente ao cumprimento de sentença somente será fornecida mediante petição deferida pelo juiz.



XXVII - Por solicitação do exequente, fornecer certidão da decisão judicial transitada em julgado, depois de decorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, com identificação do nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário e se há ou não deferimento de AJG no processo judicial.

XXVIII- realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código e em resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

§ 1º - Do indeferimento das certidões referidas nas alíneas do inc. XIII caberá recurso ao corregedor geral.

§ 2º - Quando solicitada vista/carga de autos que estejam em cartório e não sendo estes localizados de pronto, o Escrivão, a pedido da parte ou procurador, deverá entregar-lhe certidão comprovando o fato, conforme modelo, independentemente do pagamento de custas.

§ 3º - Também não será cobrada do procurador a certidão de carga de autos quando estes foram entregues indevidamente a outra parte (v.g. na fluência de prazo comum, na fluência do prazo da parte contrária).

§ 4º - Os titulares de serventias privatizadas, deverão dispor de Escrevente qualificado para atuar nas audiências e para datilografar ou digitar as sentenças e demais decisões lançadas pelos respectivos Juízes, exceto se, consideradas eventuais peculiaridades do ofício judicial ou da própria metodologia de trabalho adotada no Juizado, o magistrado expressar diversa orientação através de provimento administrativo.

§ 5º - A escrituração dos termos de juntada, conclusão, remessa e recebimento deverá ser substituída pela movimentação correspondente disponível no sistema informatizado THEMIS1G.

§ 6º - Excetuam-se da regra do parágrafo anterior as seguintes hipóteses:

I – a JUNTADA dos comprovantes de citação e de intimação (mandado, carta AR, precatória, etc), desde que impliquem contagem de prazo a contar do termo de juntada.

II - a REMESSA apenas para os casos de remessa de autos para fora do Foro da Comarca de origem, como é o caso de remessa aos Tribunais, ao DMJ e etc.

III – o RECEBIMENTO nas petições e ofícios entregues em juízo. Nos demais casos o recebimento dos autos em cartório deve ser indicado pelo lançamento da movimentação “AUTOS RETORNADOS A CARTÓRIO”, disponibilizada no sistema informatizado.

§ 7º - Os escrivães ficam autorizados a assinar correspondência, salvo se destinada a autoridades que, do ponto de vista do protocolo oficial, situem-se em posição precedente, aí incluídos magistrados, delegados de polícia e outras autoridades, bem como mandados, exceto quando envolver prisão ou outra medida que implique grave restrição à liberdade ou à propriedade do jurisdicionado, tal como busca e apreensão, arresto, sequestro, arrombamento e separação de corpos, ficando resguardada a possibilidade de o Juiz de Direito revogar a delegação no âmbito da própria Vara, mediante portaria, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º – A letra “c” art. 233 da CNJ-CJG passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) formado em segredo de justiça (CPC, art. 189);”



Art. 3º – O art. 244 da CNJ-CJG passa a vigorar com a seguinte redação, ficando alterado o modelo previsto no parágrafo 2º (PJ 701):

“Art. 244 - Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem.

III – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

V – efetuar avaliações, quando for o caso.

VI – certificar, em mandado, proposta de auto composição quando apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

VII – exercer, quando designado, as funções de Oficial de Justiça da Infância e da Juventude ou Comissário de Vigilância, nos termos da Resolução nº 02/85-CM e Lei Estadual nº 13.146, de 08 de abril de 2009.

VIII – cotar os valores dos atos praticados e as despesas de condução;

IX – Receber, diariamente, os mandados que lhes forem destinados.

X - Entregar o mandado em cartório ou na central de mandados após seu cumprimento. Os mandados expedidos em processo eletrônico serão devolvidos via sistema.

XI - Cumprir as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º – O oficial de justiça poderá deixar, no endereço designado no mandado, aviso de que ali esteve, contendo solicitação de comparecimento e indicação do foro onde poderá ser encontrado (modelo em anexo - PJ-701), em envelope devidamente fechado.

§ 2º – Quando se tratar de citação com hora certa (art. 252 e 253 do CPC), o oficial de justiça poderá deixar comunicado de retorno no dia imediato, na hora que designar, a fim de efetuar a citação na forma do modelo anexo, também disponibilizado na intranet do Tribunal de Justiça.



CITACÃO COM HORA CERTA

DESTINATÁRIO:

Ilmo(a) Sr(a):

Comunico-lhe que, amanhã, às _____ HORAS, retornarei a sua residência para a citação com hora certa.

Citação em processo cível Citação em processo criminal

Caso V. Sª não estiver presente, a citação ocorrerá nos termos que dispõe os arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil.

O presente aviso foi recebido pelo(a) Sr(a)

Vizinho Parente Empregado Síndico

Outros _____



, de de .

Oficial de Justiça

FONE: _____

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 362 - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 4º – Ficam revogados os artigos, 344, 345, 346 e 348 da Consolidação Normativa Judicial.

Art. 5º – O art. 348-A da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348-A - O registro de sentenças de mérito será, necessariamente, realizado no sistema informatizado na pasta de trabalho do processo, na forma do § 3º do art. 273 desta Consolidação.”

Art. 6º – Fica excluída a referência legislativa aos artigos 183 e 184 do CPC, incluída ao final do parágrafo 2º do art. 371 da CNJ-CGJ.

Art. 7º – O art. 372 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 372 – Não haverá expediente forense aos feriados, exceto para a prática de atos indispensáveis à ressalva de direitos, dependentes de autorização judicial.

Parágrafo único - Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.”

Art. 8º – O art. 403 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 403 - O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Parágrafo único - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (CPC, arts. 288 e 289).”

Art. 9º – Fica revogado o artigo 415-A da Consolidação Normativa Judicial em razão disposto no *caput* do artigo 828 do CPC.

Art. 10 – O artigo 430 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430 - Será cancelada a distribuição do feito ou devolvida a carta precatória ao juízo de origem se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas em 15 (quinze) dias. ”

Art. 11 – Fica alterada a referência legislativa do art. 434 da CNJ-CGJ passando a constar: *CPC, art. 683*.

Art. 12 – O § 2º do artigo 458 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (art. 1007 do CPC). Em sendo requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (§ 7º do art. 99 CPC).

Art. 13 – O artigo 490 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 490 – As despesas de condução dos Oficiais de Justiça previstas no artigo 500 desta Consolidação serão antecipadas, mediante prévio recolhimento através da Guia Única do Poder Judiciário ou da Guia de Condução Intermediária.

§ 1º – A via do Poder Judiciário da Guia de Custas deverá ser anexada aos autos do processo respectivo.

§ 2º – Fica vedado ao Oficial de Justiça a cobrança das despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores.

§ 3º - Ao distribuir a ação ou requerer o cumprimento de ato judicial no curso do processo, que demande diligência do Oficial de Justiça, as partes efetuarão o recolhimento, relativo à antecipação das despesas de condução, conforme o número de atos ali previstos.



§ 4º - Quando as circunstâncias não permitirem a imediata antecipação, o recolhimento deverá ser realizado na primeira oportunidade processual.

§ 5º - O parcelamento previsto no § 6º artigo 98 do CPC não se aplica às despesas de condução do oficial de justiça.

§ 6º - Em se tratando de ação cuja instrução deva ser realizada em audiência e presente uma das hipóteses de intimação pela via judicial, as partes deverão recolher as despesas de condução na entrega do rol de testemunhas (art. 357, § 4º)."

§ 7º - Quando a parte requerer o cumprimento de diversos atos judiciais numa mesma localidade (cidade, bairro ou zona) o depósito deve equivaler ao valor da prática de um único ato. Excepcionalmente, provada a necessidade de diversos deslocamentos do Oficial de Justiça até o local para o efetivo e integral cumprimento da ordem judicial, o magistrado poderá autorizar o pagamento em dobro deste valor.

§ 8º - Nas ações de execução, a citação e a penhora são considerados atos distintos."

Art. 14 – O artigo 493 da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 493 – A fase de cumprimento de sentença é isenta do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais se originada de processo de conhecimento ajuizado a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, desafiando o pagamento de custas conforme previsão do Regimento de Custas, Lei Estadual n. 8.121/85, se o processo de origem foi distribuído antes da referida data (item 9, Ofício-Circular nº 60/2015-CGJ)."

Art. 15 – O artigo 493-A da CNJ-CGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 493A - Nos embargos do devedor e na impugnação prevista no 525 do CPC, as custas serão calculadas e cotadas pelo escrivão do feito, e recolhidas obrigatoriamente através da Guia Única do Poder Judiciário (GUPJ), conforme previsão da tabela "I", na forma da observação nº 05, se ajuizados antes da vigência da Lei da Taxa única.

Parágrafo 1º - as ações referidas no caput estão sujeitas à Taxa única à alíquota de 1% sobre o valor da causa, observada a taxa mínima de 5 URC e a máxima de 300 URC, se ajuizadas a partir de 15 de junho de 2015, inclusive, independentemente da data de ajuizamento da fase de cumprimento ou da execução (Item 4, Ofício-circular nº 60/2015-CGJ).

Parágrafo 2º - Fica vedada, em qualquer hipótese, a remessa dos autos ao Contador para efetuar o cálculo nos embargos do devedor e na impugnação."

Art. 16 – Fica alterada a redação do inciso I do art. 530 da CNJ-CGJ com o seguinte teor:

"(...)

I – juízo, natureza do feito, procedimento, número do registro, nome das partes e data, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando (art. 206 do CPC), numerando-se os mesmos;"

Art. 17 – Fica alterada a redação do art. 554 da CNJ-CGJ com o seguinte teor:



“Art. 554 – A escrivania deverá certificar, nas ações com pedido de tutela cautelar antecedente, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, a não formulação do pedido principal, fazendo os autos conclusos ao juiz.”

Art. 18 – Fica alterada a redação do art. 564-B da CNJ-CGJ com o seguinte teor:

Art. 564-B – Os autos retirados para extração de cópias deverão ser restituídos a cartório no prazo máximo de 4 (quatro) horas, mesmo quando houver prazo comum às partes (art. 107, § 3º do CPC).

§ 1º Independentemente do horário da retirada dos autos para extração de cópias a devolução deverá ocorrer até o final do expediente forense.

§ 2º Não ocorrendo a devolução, o Escrivão comunicará o fato ao Juiz de Direito que determinará a imediata busca e apreensão dos mesmos.

Art. 19 – Fica alterada a redação a redação dos incisos XIII, XV, XVI, XX, XXI, XXXIV, XL, XLII, XLV, LV, LVI e LXI do artigo 567, com o seguinte teor:

“XIII - intimação da parte contrária para manifestar-se em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo § 1º do art. 437 do CPC;

XV - Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias;

XVI - Intimação das testemunhas observando o disposto nos artigos 599-B, 600, inciso II e 600A, desta Consolidação.

XX - Certificar, nas ações com pedido de tutela cautelar antecedente, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, a não formulação do pedido principal, fazendo os autos conclusos ao juiz (art. 554 da CNJ-CGJ);

XXI – Juntada a apelação, cumprir as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC, vista ao Ministério Público, quando for o caso e enviar os autos ao tribunal, observando o disposto no art. 559 desta Consolidação. Se a apelação se referir ao indeferimento da petição inicial, os autos serão conclusos ao juiz para juízo de retratação (art. 331 do CPC).

XXXIV - Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC;

XL - Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação, nos termos dos artigos 876 e 879, ambos do CPC;

XLII - Quando os bens penhorados forem levados a leilão, além da publicação de edital (art. 886 do CPC), intimar, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, o executado, na pessoa de seu advogado, ou se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Promover, ainda, as intimações previstas nos incisos II a VIII do artigo 889 do CPC, quando for o caso.

XLV - Requisitar o desarquivamento de processos do arquivo judicial centralizado, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado. Com a chegada dos autos em cartório, reativar o feito e expedir nota intimando a parte que requereu o desarquivamento de que os mesmos estão à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, efetuar a baixa e devolvê-los ao arquivo;



LV - Intimação do perito para apresentar o laudo e devolver os autos em 3 (três) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz.

LVI - Intimação de advogado ou interessado para restituir, em 3 (três) dias, processo não devolvido no prazo assinado pelo juiz ou fixado na lei, sem prejuízo da cobrança ordinária estabelecida no art. 830 e seguintes desta Consolidação.

LXI – Recebida petição requerendo qualquer providência que implique cumprimento de sentença com o trânsito em julgado ou não sujeita a recurso suspensivo, deverá o Cartório proceder à juntada da petição aos autos ou, na impossibilidade física a tanto, encaminhá-la ao juiz, informando, quando possível, no sistema Themis-1G, a fase de cumprimento de sentença ou cumprimento contra a fazenda pública (PROCESSOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). O Cartório fará remessa dos autos à Distribuição para a inversão e/ou inclusão de partes, em sendo o caso, bem como para alteração do valor da causa, adequando-o ao novo valor atribuído pelo exequente. ”

Art. 20 – O artigo 571 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 571 – Determinado judicialmente o prosseguimento do feito monitório como cumprimento de sentença, nos moldes do art. 701, § 2º do CPC, a ação monitória será convertida em cumprimento de sentença mediante reclassificação operada pelo escrivão, sem nova distribuição.

Parágrafo 1º - A transação mencionada compreenderá a saída do processo da classe "Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa" e a inclusão na classe "Processos de Fase de Cumprimento de Sentença", sem, contudo, alteração do número originário e nome das partes.

Parágrafo 2º - A critério do juiz, os embargos a monitória serão autuados em apartado, se parciais e registrados como incidente processual.”

Art. 21 – O artigo 572 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 572 - O procedimento traçado no caput do artigo anterior também se aplica quando da rejeição dos embargos (art. 701, § 8º, do CPC).”

Art. 22 – O artigo 573 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 573 - Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725 do CPC), abrir-se-á vista ao Ministério Público logo após a autuação do processo, sendo caso de intervenção.

Parágrafo único – A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, bem como o pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único serão homologados de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 do CPC.”

Art. 23 – O artigo 582 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 582. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.”

Art. 24 – O artigo 583 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583 - Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”

Art. 25 – O artigo 584 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 584 - Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.”

Art. 26 – O artigo 585 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 585 - O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.”

Art. 27 – O artigo 586 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 586 – A citação pelo correio obedecerá ao disposto no artigo 599 desta Consolidação.”

Art. 28 – O artigo 587 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.”

Art. 29 – O artigo 588 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588 - Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;



II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.”

Art. 30 – O artigo 589 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589 - Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando. ”

Art. 31 – O artigo 590 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 590 - O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. ”

Art. 32 – O artigo 592 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 592 - Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de



ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. ”

Art. 33 – O artigo 593 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593 - No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia. ”

Art. 34 – O artigo 594 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 594 - Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. ”

Art. 35 – Fica alterada a referência legislativa do art. 597 da Consolidação Normativa Judicial passando a constar: *CPC, art. 275*.

Art. 36 – O artigo 601 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 601 - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. ”



Art. 37 – O artigo 602 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 602 - A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

Art. 38 – O artigo 603 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 603 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis (art. 833 do CPC) ou inalienáveis.

Parágrafo único - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.”

Art. 39 – O artigo 604 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

Art. 40 – O artigo 605 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 1º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 2º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”.

Art. 41 – O artigo 606 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606 - Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

§ 3º . Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 4º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.



§ 5º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.”

Art. 42 – O artigo 607 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 607 – Se o executado fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o Oficial de Justiça comunicará o fato ao Juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.”

Art. 43 – O artigo 608 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 608 - Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência. ”

Art. 44 – O artigo 609 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 609 - Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.”

Art. 45 – O artigo 610 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610 - Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.”

Art. 46 – O artigo 611 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611 - Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Parágrafo único - Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”

Art. 47 – O artigo 612 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 612 - Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Parágrafo único - Incumbe ao Oficial de Justiça, ao efetuar a penhora, observar, preferencialmente, a ordem do art. 835 do CPC.”



Art. 48 – Fica inserido o art. 612-A na CNJ-CGJ, com a seguinte redação:

“Art. 612-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

Art. 49 – O artigo 613 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 613 - Ressalvada a hipótese constante no art. 612-A desta Consolidação Normativa Judicial, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;



IV - a nomeação do depositário dos bens.”

Art. 50 – O artigo 615 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 615 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único - Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.”

Art. 51 – O artigo 616 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 616 - A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.”

Art. 52 – Fica revogado o artigo 618 da Consolidação Normativa Judicial em razão de não haver correspondente no CPC de 2015.

Art. 53 - O artigo 632 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 632 – Na área cível, abrangerá os atos de citação, intimação, notificação e leilão.

§ 1º – O edital deverá conter sua denominação, identificação da Vara e Comarca, autor, réu, o tipo de ação, seu objeto, o prazo do edital fixado pelo juiz, o nome do Juiz de Direito e demais dados fundamentais que permitam noticiar aos interessados a finalidade da publicação.

§ 2º – Em caso de citação, deverá constar ainda a sua motivação (art. 257, I, do CPC), o prazo para resposta e eventual cominação, bem como advertência do art. 344 e que será nomeado curador especial em caso de revelia.

§ 3º O edital de citação será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal (DJE) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

§ 4º O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

§ 5º O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;



III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 6º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 7º - Em caso de Assistência Judiciária o edital será publicado na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios.”

Art. 54 – O artigo 635 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 635 – Todo edital será elaborado no cartório respectivo em meio eletrônico e encaminhado ao Departamento de Artes Gráficas na forma estabelecida no art. 793-B desta Consolidação.

§ 1º – Não será reconhecida a nulidade do edital leilão elaborado e feito publicar pelo leiloeiro (art. 884 do CPC), com a observância dos requisitos previstos no art. 886 do CPC, cuja eficácia, nessa hipótese, restringe-se a dar conhecimento a terceiros da praça e leilão.

§ 2º – Para que o edital de leilão tenha eficácia intimatória do devedor – na hipótese de não ser este localizado para intimação pessoal –, é mister que seja consignado esta circunstância no corpo do edital, podendo sua elaboração dar-se a cargo do leiloeiro, que, nesse caso, submeterá o edital ao juiz para apreciação e posterior remessa ao Departamento de Artes Gráficas para publicação.

§ 3º - Em caso de Assistência Judiciária e independentemente da finalidade, o edital será publicado na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios (art. 98, § 1º, inc. III do CPC).”

Art. 55 – O artigo 636 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636 – Os editais serão confeccionados seguindo os modelos disponíveis nos sistemas informatizados observados os requisitos legais.

Parágrafo único – Ficam revogados os modelos de editais cíveis reproduzidos na sequência do artigo 636 na Consolidação Normativa Judicial.”

Art. 56 – O artigo 639-A da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 639-A - A alienação de bem imóvel por intermédio de corretor credenciado, prevista no art. 880 do Código de Processo Civil será realizada a pedido do



exequente, incumbindo ao juízo designar profissional previamente credenciado perante o Tribunal de Justiça, conforme convênio estabelecido com o CRECI/RS.

§ 1º - A lista de corretores de imóveis credenciados para efetuar a venda de bens imóveis está disponível na intranet nos endereços eletrônicos: www.creci-rs.org.br e www.tj.rs.gov.br

§ 2º - Ao deferir o pedido de alienação por iniciativa particular, incumbe ao magistrado: a) fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) o preço mínimo para alienação (art. 870) do CPC); d) as condições de pagamento e as garantias exigidas; e) fixar a comissão de corretagem, observando, sempre que possível, a tabela de honorários homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul (www.creci-rs.org.br).”

Art. 57 – O artigo 639-B da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 639-B - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul receber e processar as reclamações, noticiando prática de irregularidades por parte de corretor de imóvel no exercício da função, bem como aplicar, se for o caso, a respectiva sanção administrativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no caput do presente artigo deverão os magistrados encaminhar àquele Órgão cópia de peças processuais que documentem a prática de irregularidade cometida por corretor, bem como eventual determinação de exclusão do cadastro de profissionais habilitados para realizar a alienação prevista no art. 880, do Código de Processo Civil.”

Art. 58 – O artigo 641 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 641 – O Juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de outras penhoras, ônus, recurso ou caso pendente sobre os bens a serem arrematados (art. 886, VI, do CPC), o que deverá ser verificado através de certidões expedidas pelo Registro de Imóveis competente.”

Art. 59 – Fica revogado o artigo 642 da Consolidação Normativa Judicial em razão do disposto no artigo 646.

Art. 60 – O artigo 644 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 644 - Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o Juiz, de ofício ou provocado, deverá instaurar concurso de preferência nos termos da lei processual (art. 908 e 909 do CPC).”

Art. 61 – O artigo 646 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 646 - Nas cartas de adjudicação, alienação e arrematação se transcreverá na íntegra a certidão positiva ou negativa expedida pelo Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Deverá constar, ainda, o número do registro geral de identidade e da inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal dos interessados, a completa identificação destes, conforme estatuído nos arts. 383, 384 e 385 da Consolidação Normativa Notarial e Registral desta Corregedoria. “

Art. 62 – O artigo 647 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 647 - A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame, observando-se, ainda o disposto no artigo 646 desta Consolidação.”

Art. 63 – O artigo 648 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 648 – A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

§ 3º Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.”

Art. 64 – Ficam revogados os artigos 649 e 650 da Consolidação Normativa Judicial.

Art. 65 – O artigo 652 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 652 – O leiloeiro, deverá receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação e no prazo de 2 (dois) dias deverá prestar contas ao juízo, exibindo as despesas feitas com eventual remoção, conservação e depósito de bens, assim como aquelas necessárias à publicação dos avisos e editais previstos em lei e autorizados pelo juízo, além do valor de sua comissão, calculada sobre o valor da avaliação, se não tiver sido fixada judicialmente (art. 884 do CPC).”

Art. 66 – O artigo 658 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 658 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a



sufrir, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Art. 67 – Fica alterada a redação do § 2º do artigo 710 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“§ 2º - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil.”

Art. 68 – Fica alterada a redação do artigo 770 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 770 – Na execução por carta, o juízo deprecado comunicará ao juízo deprecante, pelo e-mail setorial do cartório ou malote digital, a citação do executado.

Parágrafo único - Recebida a comunicação no juízo deprecante será impressa e imediatamente juntada aos autos a fim de iniciar-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos nos termos do inciso II do § 2º do art. 915 do CPC.”

Art. 69 – Fica alterada a redação do item – **carta precatória de citação** – constante no artigo 775-A da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“**Carta precatória de citação**: informar no corpo da precatória a qualificação completa do réu, juntar cópia da denúncia e seus aditamentos, se houver, devidamente assinados pelo promotor de justiça. Que o oficial de justiça, verificando que o réu se oculta para não ser citado, certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.”

Art. 70 – Fica alterada a redação do artigo 782 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 782 - Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano, observando-se o disposto no artigo 583 desta Consolidação.

§ 2º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária.

§ 3º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz (§§ 1º e 2º do art. 836 do CPC).”



Art. 71 – Fica alterada a redação do artigo 785 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 785 – O mandado consignará o nome do Oficial de Justiça incumbido de seu cumprimento, o qual deverá identificar-se perante as pessoas destinatárias da ordem judicial.

Parágrafo único - Nos casos especialmente previstos em lei, v.g § 1º do art. 846 e § 2º do art. 536, ou quando determinado pelo Juiz que dois Oficiais de Justiça devam atuar em conjunto, será consignado na certidão o nome dos executores da ordem judicial.”

Art. 72 – Fica alterada a redação do artigo 796 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 796 - Nos processos cíveis, salvo nas hipóteses de justiça gratuita, o provimento das despesas dos atos processuais requeridos pelas partes, ou determinados de ofício, obedecerá ao disposto no art. 82 e seguintes, do CPC, cabendo às partes supri-las.”

Art. 73 – Fica alterada a redação do artigo 801 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 801 – Nas ações de acidente do trabalho, interdição, indenizatórias e outras onde determinada a realização de perícia pelo Departamento Médico Judiciário, o Escrivão, antes da remessa dos autos, intimará os procuradores para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465 do CPC).”

Art. 74 – Fica alterada a redação do caput do artigo 801-A da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 801-A – Decorrido o prazo do art. 465 do CPC e cumprido o disposto no art. 470 do mesmo diploma legal, o Cartório encaminhará os autos diretamente ao Departamento Médico Judiciário, que marcará dia e hora para a realização do exame e comunicará ao Juízo de origem para as providências de intimação das partes e seus procuradores, permanecendo com a carga dos autos até a realização da perícia.”

Art. 75 – Fica alterada a redação do artigo 807 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 807 – Os tradutores, sempre que possível, deverão ser designados pelo próprio juízo, devidamente compromissados, nos termos dos artigos 784, § 1º, do CPP e 162 do CPC.

Art. 76 – Fica alterada a redação do artigo 829 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 829 – O magistrado, ao dar-se por suspeito por razões de foro íntimo (§ 1º do art. 145 do CPC), limitar-se-á a registrar nos autos do processo a suspeição assim



fundamentada”

Art. 77 – Fica alterada a redação do artigo 833 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 833 – A cobrança de autos de processos em carga, não devolvidos no prazo, será precedida da elaboração de relação dos feitos nesta situação e, por nota de expediente, serão intimados os advogados para a devolução no prazo de 3 (três) dias.”

Art. 78 – Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 834 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 834

(...)

IV – Certificado o desatendimento da intimação, o expediente irá concluso ao juiz para as providências de busca e apreensão e demais cominações previstas no art. 234 do CPC.”

Art. 79 – Fica alterada a redação do artigo 854 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 854 – No nº 13, serão registrados como incidentes processuais:

a) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando a desconsideração for requerida no curso do processo.

b) as exceções de suspeição e impedimento quando não reconhecidas de plano pelo juiz (art. 146, § 1º do CPC);

c) a oposição, a qual será distribuída por dependência (art. 683 do CPC);

d) a impugnação à declaração de crédito na falência, na recuperação judicial e na execução contra devedor insolvente;

e) as prestações de contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador, processadas em apenso (art. 553 do CPC);

f) a remoção de inventariante (art. 623, parágrafo único, do CPC);

g) a segunda fase dos processos que contam com duas fases de procedimento, como ação de demarcação, de divisão, e de prestação de contas.

h) os embargos a ação monitória, se parciais.

i) outros procedimentos, autuados em apenso, por determinação legal ou do Juiz.

Parágrafo único – As sentenças ou decisões terminativas dos incidentes serão consideradas como “demais sentenças e decisões”, lançadas na judicância, nº 1.4, exceto as previstas na alínea b.3 do art. 880.”

Art. 80 – Ficam revogados os artigos 781 e 884 da Consolidação Normativa Judicial.

Art. 81 – Fica alterada a redação do caput do artigo 885 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:



“Art. 885 – Haverá espaço próprio, nos mapas estatísticos e nos relatórios de substituição/regime de exceção, para lançamento do número de sentenças de mérito, no período informado.”

Art. 82 – Fica alterada a redação do artigo 886 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

Art. 886 – Para os fins previstos neste Capítulo, consideram-se sentenças de mérito:

- a) no crime:
 - a.1) as condenatórias, absolutórias e as proferidas em processos de júri (pronúncia, impronúncia e absolvição sumária;
 - a.2) as decisões de rejeição da queixa-crime;
 - a.3) as concessivas ou denegatórias de habeas corpus;
 - a.4) as declaratórias penais;
 - a.5) as sentenças concessivas de perdão judicial;
 - a.6) as sentenças concessivas ou denegatórias proferidas em mandado de segurança;
 - b) no cível:
 - b.1) as de acolhimento ou rejeição do pedido formulado na ação ou na reconvenção e as de prescrição e decadência (CPC, art. 487, I e II);
 - b.2) as de extinção do processo, fulcradas em o art. 485, I, IV, V e VI, do CPC, excetuadas as proferidas em processos de execução e de execução fiscal;
 - b.3) a decisão que concede a recuperação judicial, a que decreta a falência, em procedimento próprio desde que a pretensão seja contestada ou prolatada no curso da recuperação judicial, as decisões proferidas nos incidentes de declaração de crédito impugnadas ou retardatárias, impugnadas em processos falimentares ou de recuperação judicial;
 - b.4) as decisões sobre retificação de Registros Públicos, quando impugnada a pretensão;
 - b.5) o acordo obtido em audiência efetivamente conduzida pelo magistrado.
 - b.6) o acordo obtido em audiência efetivamente conduzida pelo Magistrado, nos processos da área do Direito de Família e o acordo cível ou de família obtido nos processos relativos à Lei Maria da Penha.
 - b.7) as decisões proferidas em embargos às ações monitorias.
 - b.8) as decisões sobre liquidação de sentença por arbitramento.
 - c) na infância e juventude, as decisões proferidas nos processos de:
 - c.1) guarda contestada;
 - c.2) adoção contestada;
 - c.3) ação de destituição ou suspensão de pátrio poder;
 - c.4) destituição de tutela;
 - c.5) ação civil pública;
 - c.6) mandado de segurança;
 - c.7) outros cíveis;
 - c.8) apuração de atos infracionais;
 - c.9) remissão judicial com extinção do processo.
- § 1º - Nos processos referidos nas alíneas c.1 a c.8 somente serão computadas como de mérito as decisões se a pretensão for acolhida, rejeitada ou o processo julgado extinto com base no art. 485, I, IV, V e VI, e no art. 487, I e II do CPC.



- l) no crime:
a) dos incidentes de execução da pena;
b) declaratórias de extinção da punibilidade;
c) dos incidentes colacionados no art. 861 desta Consolidação, salvo das exceções (alínea a);
d) decisões homologatórias da Lei nº 9.099/95;
- II) no cível:
a) de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, II, III, VII, VIII, IX e X);
b) de arquivamentos;
c) de saneamento do processo;
d) nos pedidos de alvarás;
e) na justificação judicial;
f) nos embargos de declaração;
g) de jurisdição voluntária;
h) homologatórias;
i) de retificações de registros não-impugnados;
j) sobre prestação de contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador;
k) de remoção de inventariante;

Art. 83 – Ficam revogados os artigos, 893, 894, 895, 896, 897, 898 e 899 da Consolidação Normativa Judicial.

Art. 84 – Fica alterada a redação do artigo 953-A da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 953-A – Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído um processo de execução (PEM) para cada adolescente, com autuação das peças indicadas no Inc. II do art. 953, reunindo todas as medidas, inclusive aquelas aplicadas no curso da execução, respeitado o disposto nos [arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).”

§ 1º Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

§ 2º As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento

§ 3º É vedada, quando a medida tiver que ser cumprida em outra comarca, a execução de medida socioeducativa através de carta precatória. No caso de transferência de residência do adolescente, o PEM deverá ser encaminhado ao JIJ da comarca que passará a residir, para cumprimento integral da(s) medida(s).

§ 4º - O PEM conterà uma ficha individual (logo após a capa do processo) com a qualificação do adolescente e especificação do(s) processo(s) que originou medida(s) a ser cumprida, conforme modelo disponibilizado no sistema informatizado.

§ 5º - As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, bem como alterações, progressões, regressões ou unificações serão registradas no sistema informatizado no respectivo PEM.



Art. 85 – Fica alterada a redação do artigo 966 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 966 – Se a adoção for de pessoa maior, competirá ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juízo da Vara dos Registros Públicos, onde houver, processar e julgar os pedidos, na forma dos arts. 719 e seguintes do CPC, no que couber.”

Art. 86 – Fica alterada a redação do artigo 993-D da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 993-D - Não poderão ser entregues em comodato: processos que tramitaram em segredo de justiça, bem como aqueles em que o juiz decretou o sigilo; processos mencionados no art. 189, II do CPC; processos criminais de abuso sexual contra criança e adolescente; processos e expedientes que tramitaram nas varas da infância e juventude; processos nos quais tenha sido restringido qualquer direito fundamental por ordem judicial (v.g. interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário ou fiscal, etc.), mesmo que o magistrado não tenha decretado o segredo de justiça; processos que tenham relevância histórica ou sejam de guarda permanente; todos aqueles processos ou procedimentos para os quais Lei Federal tenha decretado segredo (Res. nº 564/2006-COMAG).”

Art. 87 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2018.

DES^a. DENISE OLIVEIRA CEZAR
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA